

MINUTA

Deliberação Normativa COPAM nº _____, de _____ de _____ de 2013.

Cria a Carta de Crédito Ambiental para fins de compensação florestal por intervenção em vegetação protegida pela Lei Federal nº 11.428/2006 no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica criada a carta de crédito ambiental para fins de compensação florestal no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para fins desta Deliberação, entende-se por:

I – Compensação de Mata Atlântica: obrigação de caráter compensatório, definida em processo administrativo próprio, imposta à pessoa física ou jurídica que promova a supressão autorizada de fitofisionomias protegidas pelo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 11.428/2006.

II - Carta de Crédito Ambiental: Certificado emitido para pessoa física ou jurídica que crie RPPN em data posterior à publicação desta Deliberação, com a finalidade específica de promover a Compensação de Mata Atlântica.

III – Compensação de Mata Atlântica com utilização de carta de crédito ambiental: forma de pagamento de compensação por intervenção em vegetação protegida pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006 por meio de Cartas de Crédito Ambiental emitidas previamente por órgão ambiental competente, observado o disposto nas normas aplicáveis, especialmente artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008, e os critérios previstos para cada modalidade de compensação.

Art. 3º A emissão de Carta de Crédito Ambiental é condicionada à efetivação da instituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, na qual se incluem o lançamento do gravame na matrícula do imóvel, a elaboração de plano de manejo e estruturação física, observados os seguintes critérios:

I - A Carta de Crédito Ambiental deverá explicitar:

- a) o Bioma em que está inserida a propriedade;
- b) a(s) fitofisionomia(s) ocorrentes;
- c) o(os) estágio(os) de sucessão da vegetação;
- d) a bacia e sub-bacia hidrográfica em que está inserida a propriedade;
- e) a ocorrência de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas;
- f) o município;
- g) a área da propriedade;
- h) os dados georeferenciados da área; e
- i) a denominação da RPPN à qual está vinculada;

II - No ato de sua emissão, a Carta de Crédito deverá prever sua retificação futura, em função de evolução do estágio sucessional da vegetação nativa na área, de acordo com legislação específica que o defina;

III - O ato de reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, com o objetivo de obtenção de carta de crédito ambiental, deverá explicitar que a criação da área protegida se destina à Compensação de Mata Atlântica.

§? – A emissão da Carta de Crédito Ambiental deverá ser averbada na matrícula do imóvel.

§1º - **Para cada modalidade de compensação florestal** (????) por intervenção no Bioma Mata Atlântica a ser cumprida, deverão ser observados os critérios da legislação pertinente e vigente à época da concessão da autorização para intervenção ambiental.

§? - Será mantido no SIAM Banco de dados público com informações georeferenciadas das Cartas de Crédito emitidas, bem como sua vinculação com processos de licenciamento ambiental ao qual está vinculada a obrigação de compensação pela supressão de Mata Atlântica;

§2º - Não será admitida a sobreposição de áreas destinadas à Compensação de Mata Atlântica.

§3º As áreas escolhidas pelo empreendedor para a criação de RPPN deverão, obrigatoriamente, passar por análise do setor responsável no órgão ambiental estadual ou federal competente para que a instituição da área protegida seja reconhecida.

§4º - A criação de RPPN deve obedecer ao estabelecido no Decreto Estadual nº 39.401, de 21 de janeiro de 1988 e Decreto Federal 5.746, de 05 de abril de 2006, nos âmbitos estadual e federal, respectivamente.

Art. 4º - Os empreendedores interessados em utilizar o mecanismo de Carta de Crédito Ambiental poderão consultar o Instituto Estadual de Florestas – IEF para conhecer as áreas cadastradas pelo órgão ambiental.

Art. 5º - Os interessados em utilizar Carta de Crédito Ambiental já obtida para compensação por intervenção em Mata Atlântica deverão apresentar ao órgão licenciador, no momento do requerimento da Licença de Instalação, o certificado validado pelo IEF para análise.

§1º - As Unidades Regionais Colegiadas do COPAM (URCs) deverão analisar a proposta de utilização do crédito ambiental apresentada podendo, mediante justificativa formal, aceitá-la ou rejeitá-la.

§2º A análise da proposta de utilização da Carta de Crédito será concomitante à análise da Licença de Instalação e deverá ser fundamentada em estudo de similaridade florística para aferição da equivalência ecológica entre as áreas.

§ 3º Compete às SUPRAMs a elaboração de parecer técnico autônomo para subsidiar a decisão da URC acerca da aceitação ou rejeição da utilização da Carta de Crédito Ambiental.

Art. 6º - Nos casos de empreendimentos ou atividades dispensados de licenciamento ambiental, que requeiram DAIA para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, caberá à COPA aprovar ou rejeitar a utilização da Carta de Crédito.

§1º - As COPAs deverão analisar a proposta de utilização do crédito ambiental apresentada podendo, mediante justificativa técnica, aceitá-la ou rejeitá-la.

§2º A análise da proposta de utilização da Carta de Crédito deverá ser fundamentada em estudo de similaridade florística para aferição da equivalência ecológica entre as áreas.

§ 3º Compete as SUPRAMs a elaboração de parecer técnico autônomo para subsidiar a decisão da COPA acerca da aceitação ou rejeição da utilização da Carta de Crédito Ambiental.

§4º - A supressão ou intervenção em Mata Atlântica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração fica sujeita ao licenciamento ambiental, conforme disposição da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 7º - A concessão de Licença de Instalação ou de DAIA fica condicionada à efetiva aceitação da utilização da Carta de Crédito proposta ou, em caso de rejeição, à apresentação e aprovação de proposta alternativa para cumprimento da compensação florestal pela intervenção em Mata Atlântica.

§1º - Após a aprovação da utilização da Carta de Crédito Ambiental para fins de compensação, a SUPRAM deverá comunicar ao IEF sobre a utilização da área para atualização do cadastro e indisponibilização de novo uso da mesma área para Compensação de Mata Atlântica ou qualquer outro tipo de compensação florestal.

§2º - A SUPRAM deverá consultar o IEF sobre a manutenção das condições ambientais descritas na carta de crédito ambiental fornecida ao empreendedor, antes da aprovação da utilização do certificado.

Art. 8º - As Cartas de Crédito poderão ser utilizadas em procedimentos administrativos com pendência de cumprimento de condicionante relativa à Compensação de Mata Atlântica, observados os seguintes critérios:

I – Nos casos em que a supressão da vegetação já tiver se consumado, a constatação da similaridade florística e da equivalência ecológica será feita por meios indiretos, incluindo a caracterização da vegetação apresentada no processo de licenciamento, imagens de satélite e a caracterização da vegetação do entorno, como testemunho, se existente;

II – Nos casos em que a supressão da vegetação, apesar de autorizada, não tiver se consumado, deverá o empreendedor interessado na utilização da Carta de Crédito apresentar à SUPRAM estudo de similaridade florística para verificação da equivalência ecológica.

§ 1º - Compete à SUPRAM a elaboração de parecer técnico autônomo para subsidiar a decisão da URC acerca da aceitação ou rejeição da utilização da Carta de Crédito Ambiental com fundamento nos estudos citados nos incisos I e II.

§ 2º - O requerimento de utilização da Carta de Crédito nos casos previstos no caput será pautado na forma de adendo ao licenciamento ambiental, acompanhado do parecer técnico da SUPRAM, para deliberação da URC.

Art. 9º - O detalhamento dos procedimentos específicos para utilização e emissão da Carta de Crédito Ambiental serão estabelecidos pelo Instituto Estadual de Florestas que será o seu gestor.

Parágrafo único – Os procedimentos específicos aprovados pelo IEF deverão ser disponibilizados previamente e apresentados à CNR do COPAM para conhecimento.

Art. 10 - A emissão do crédito ambiental não obriga a concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente.

Art. 11 - A não concessão de autorização ou licença pelo órgão ambiental competente não desobriga o empreendedor a manter a RPPN instituída, permanecendo a Carta de Crédito Ambiental obtida válida até a sua utilização.

Art. 12 - A Carta de Crédito Ambiental, após emitida, poderá ser objeto de transação entre empreendedores sujeitos a Compensação de Mata Atlântica, na forma desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – As Cartas de Crédito emitidas pelo IEF não poderão ser objeto de comercialização ou especulação, sendo permitida uma única transferência do seu titular original para o interessado em sua utilização para fins de Compensação de Mata Atlântica.

Art. 13º - Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 30 dias.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2014.

ADRIANO MAGALHÃES CHAVES

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e Secretário de Estado
de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável